



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 259/2025.

Relatório

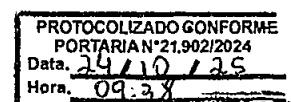
O Projeto de Lei nº 259/2025, que dispõe sobre a fixação de cartazes informativos referente ao que consta na legislação sobre o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, nas unidades de saúde no âmbito do município de Belo Horizonte, de autoria das vereadoras Iza Lourença, Cida Falabella, Juhlia Santos e Luiza Dulci, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu por sua pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade; bem como pelas comissões de Mulheres e de Saúde e Saneamento, que também concluíram pela aprovação do projeto.

Por fim, nos termos do r. Despacho de recebimento, vem a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 52, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

De início, cabe destacar que esta comissão tem competência para opinar sobre matérias que impactam diretamente as políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, do comércio e dos serviços, nos termos do art. 52, inciso V, alínea “e” do Regimento Interno desta casa, sendo este o caso do Projeto em tela.

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições com impacto nas atividades da iniciativa privada nos setores de comércio, indústria e serviços, bem como sobre políticas públicas correlatas, inclusive aquelas com reflexos na organização de fluxos de atendimento e no ordenamento do uso de espaços acessíveis ao público.





No caso em testilha, o PL nº 259/2025 determina que estabelecimentos de saúde (públicos e privados) mantenham cartazes informativos, com conteúdo mínimo sobre direitos assegurados na Lei nº 12.845/2013 e parâmetros de visibilidade.

A obrigação alcança o setor privado de serviços de saúde (hospitais, prontórios, atendimentos, clínicas e congêneres), com vigência imediata. Esta Comissão aprecia os impactos sobre a atividade econômica de prestação de serviços, a exequibilidade no âmbito das redes privada e conveniada e eventuais efeitos regulatórios.

Sob este prisma, percebo que a proposição institui um dever informacional simples: manter, em local visível, comunicação clara sobre o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual previsto na Lei Federal nº 12.845/2013. Trata-se de medida de baixo custo e alta utilidade pública, que não altera fluxos assistenciais, não impõe investimentos estruturais e não cria novas atribuições clínicas, limitando-se à veiculação padronizada de informação essencial ao usuário.

No aspecto econômico-regulatório, o custo marginal de conformidade — impressão e manutenção eventual do cartaz — é absorvível na operação corrente dos estabelecimentos, especialmente se houver padronização oficial do conteúdo e do leiaute, o que reduz retrabalhos, disputas interpretativas e risco de sanções por descumprimento formal.

A obrigação proposta harmoniza-se com o marco constitucional e infraconstitucional da saúde: a Constituição assegura o direito universal à saúde e qualifica as ações e serviços como de relevância pública, enquanto a Lei nº 8.080/1990 atribui ao gestor municipal competências de normatização complementar e coordenação da rede.

Nesse contexto, o dever de informar aperfeiçoa a execução local da Lei nº 12.845/2013 ao reduzir assimetria informacional, facilitar o acesso tempestivo a medidas profiláticas e garantir que o usuário conheça, no ponto de atendimento, seus direitos e os serviços disponíveis. Do ponto de vista dos prestadores, a regra incrementa segurança jurídica e conformidade regulatória: a comunicação ostensiva de direitos e fluxos assistenciais demonstra boa-fé objetiva, mitiga potenciais alegações de falha de informação e reforça práticas de *compliance*, inclusive sob a ótica de defesa do consumidor-usuário.



Importa registrar que a intervenção legislativa não invade a gestão interna dos serviços nem engessa a organização empresarial da atividade econômica; ao contrário, adota instrumento regulatório de “mão leve” — informação ao usuário —, amplamente aceito em políticas públicas de saúde e de proteção do consumidor.

Dessa forma, a norma atinge seu objetivo — ampliar a transparência e efetividade do atendimento às vítimas — sem impor ônus desproporcional nem interferir na livre organização produtiva dos agentes privados.

Em síntese, sob a ótica desta Comissão, o projeto é materialmente conveniente e oportuno para o setor de serviços, alinha-se ao dever de informação ao consumidor-usuário e promove externalidades positivas na rede assistencial com custo regulatório ínfimo.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 259/2025, por entender que a proposta contribui para a saúde, segurança e informação nos estabelecimentos de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025.

LUCAS DO
CARMO
NAVARRO:4250
8368865

Assinado de forma
digital por LUCAS DO
CARMO
NAVARRO:42508368865
Dados: 2025.10.24
09:19:56 -03'00'

VEREADOR LUCAS GANEM